Universidade Católica de Moçambique
Faculdade de Direito

- **A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL POR DÍVIDAS DA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE UM DOS CÔNJUGES: EXIGIBILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DÍVIDA NA MEAÇÃO DOS BENS COMUNS FACE À PRESCRIÇÃO DO DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

- Autores:

Amilga Duarte Culpa

Benjamim Alves Adelino

Darcilia Paulo Namatenga

Introdução

- A regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges constitui um dos pilares centrais do Direito de Família, sendo essencial para garantir a segurança jurídica dos próprios cônjuges e de terceiros que com eles mantêm relações jurídicas, especialmente de natureza obrigacional. No contexto do ordenamento jurídico moçambicano, a Lei da Família (Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro), no seu artigo 116, n.º 1, estabelece que as dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges devem ser liquidadas prioritariamente pelos bens próprios do cônjuge devedor, admitindo-se apenas de forma subsidiária a possibilidade de alcançar a meação do devedor nos bens comuns, e somente após a dissolução ou anulação do vínculo matrimonial.

Pergunta de Partida

- Diante do exposto surge a seguinte pergunta de partida: **será que o legislador, ao condicionar a exigibilidade da dívida contraída exclusivamente por um dos cônjuges somente após a dissolução do casamento, não compromete o direito do credor devido à prescrição, criando um escudo patrimonial que favorece o inadimplemento?**

Marco Teórico

- **O REGIME DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS CÔNJUGES**

❖O regime da responsabilidade por dívidas encontra-se regulado nos artigos 110.º e seguintes da Lei da Família (LF). A consagração desse regime especial de responsabilidade encontra a sua justificativa na total comunhão conjugal entre os parceiros, que estabelece de maneira evidente uma série de interesses, objectivos e necessidades compartilhados. Para atender a essas demandas, é necessário que os cônjuges disponham de uma base financeira e patrimonial, a qual, por sua vez, requer adequada gestão e administração.

Dívidas contraídas para os encargos normais da vida familiar

- Nos termos do art. 115.º, n.º 1, al. b), da LF, constituem dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges as que tenham sido contraídas por qualquer um deles, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos "encargos normais da vida familiar.

Dívidas contraídas pelo cônjuge administrador em proveito comum

- Dispõe o art. 115.º, n.º 1, al. c), da LF que são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração.

Dívidas contraídas no exercício do comércio

- Dispõe o art. 115.º, n.º 1, al. d), da LF, que são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas por qualquer um deles no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre eles o regime de separação de bens. Nos termos do art. 15.º do Código Comercial, as dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

Dívidas relativas a doações, heranças e legados comunicados

- A al. e) do n.º 1 do art. 115.º consagra a comunicabilidade das dívidas previstas no n.º 2 do art. 117.º da LF: as obrigações que pesam sobre doações, heranças ou legados, quando os bens em questão se integram no património comum, são vistas como dívidas de responsabilidade conjunta dos cônjuges, mesmo que um deles não tenha consentido na aceitação. Já o n.º 2 do art. 115.º dispõe que, vigorando o regime da comunhão geral

DÍVIDAS DA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE UM DOS CÔNJUGES

posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges sem o consentimento do outro, ressalvando a lei o caso de as dívidas terem sido contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou pelo cônjuge administrador, dentro dos limites dos seus poderes e em proveito comum do casal, pois nesses casos as dívidas são de responsabilidade comum. Não havendo tais circunstâncias, valem as regras gerais do direito das obrigações, respondendo cada cônjuge pelas dívidas que individualmente contrai.

- A al. b) do art. 116.º resulta do que estava estabelecido no Código de Seabra, anteriormente aplicado em Moçambique, segundo o qual as dívidas originadas de crimes ou de actos ilícitos praticados por um dos cônjuges eram incomunicáveis. Consideram-se aqui não só as dívidas provenientes de crimes, mas também as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos

Apresentação e Discussão de Dados

- A discussão sobre os fundamentos da prescrição no direito civil varia entre aspectos relativos ao credor, enfatizando a sua inactividade no exercício do direito, ao devedor, que se busca proteger contra a cobrança súbita de uma dívida antiga, e ao contexto jurídico como um todo, protegido pelos princípios da certeza e da segurança jurídicas.
- Da conjugação dos regimes analisados resulta que, nas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, o credor apenas pode agredir os bens próprios do devedor durante a vigência do casamento. Caso estes se revelem insuficientes, o art. 116.º da Lei da Família apenas permite a execução da meação do devedor nos bens comuns depois de dissolvido ou anulado o vínculo conjugal. Esta exigibilidade diferida coloca o credor numa posição de vulnerabilidade: mesmo demonstrando a insuficiência do património próprio do devedor, não pode, enquanto durar o casamento, satisfazer-se pela parte do crédito correspondente à meação.

Cont...

- O problema agrava-se por a lei não prever, de forma expressa, a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional relativamente a essa parcela do crédito durante o período em que a sua execução está legalmente vedada. Ora, se o prazo prescricional continua a correr normalmente enquanto a exigibilidade sobre a meação permanece suspensa por força da lei, é perfeitamente possível que a prescrição se complete antes mesmo de o credor poder agir sobre os bens comuns — o que ocorrerá sempre que o casamento se prolongue por período igual ou superior ao prazo prescricional aplicável à dívida em causa. Tem em conta o regime o seu art. 298 n°1 e 300 seguintes do CC.

Cont...

- É mais preocupante quando se sabe que, invocada a prescrição, o devedor adquire o direito potestativo de recusar o cumprimento da obrigação, sem que o tribunal possa supri-la oficiosamente. Um cônjuge devedor menos escrupuloso poderá, assim, utilizar estrategicamente a manutenção do vínculo matrimonial mesmo quando a relação conjugal já se encontra materialmente esvaziada como forma de fazer decorrer o prazo prescricional sem que o credor disponha de qualquer via para o interromper relativamente à meação, uma vez que esta lhe está, por definição legal, indisponível durante o casamento.

Cont...

- A ausência de articulação expressa entre o art. 116.º da Lei da Família e o regime geral da prescrição do Código Civil traduz-se, assim, numa lacuna que a doutrina e a jurisprudência moçambicanas ainda não têm vindo a colmatar de forma satisfatória, e que reclama uma solução sistemática seja por via interpretativa, seja por intervenção do legislador.

Pos, esta via fere o disposto no art. 762 do CC e uma possibilidade de violacao do art 227 do CC.

A ausência de previsão expressa quanto à suspensão do prazo prescricional durante a vigência do vínculo conjugal constitui uma lacuna de relevo, que pode comprometer, na prática, a satisfação de créditos legítimos, transformando a exigibilidade diferida da meação num verdadeiro escudo patrimonial em favor do cônjuge devedor inadimplente.

Conclusão

- Conclui-se, ainda, que a distinção entre dívidas comuns e dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, tal como resulta dos artigos 115.º a 118.º da Lei da Família, embora tecnicamente bem estruturada, não foi pensada em articulação sistemática com o regime geral da prescrição do Código Civil, o que expõe tanto os credores quanto os cônjuges não devedores a um grau de insegurança jurídica incompatível com os princípios da boa-fé e da função social do crédito.

Sugestões

- Revisão da Lei de Família, permitindo adequar as formas de prescrição.
- A paralização a contagem do prazo prescrisionario.
- A demostracao de meios claros na protecção da família com a segurança das relações creditórias no ordenamento jurídico moçambicano.

Obrigado pela atenção
Dispensada..!

Quem ensina bem, não desconfia no futuro...